

A DESTINAÇÃO DO ICMS (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO) PARA O FUNDO DE COMBATE A POBREZA DO ESTADO

João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha¹
Shara de Araujo Lima Cruz²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar de maneira sucinta, o motivo pelo qual o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços, deve ser destinado ao fundo de combate a pobreza do Estado. Assim sendo, propõe-se um estudo dirimido sobre o instituto, bem como analisar o que está disposto na Constituição federal e no Código Tributário Nacional. Foram feitas pesquisas nos mais diversos livros e artigos, de renomados autores que tratavam a respeito do presente tema, bem como, sobre tributos, impostos, assim como traziam o conceito de Estado. Desse modo, chegou-se a conclusão de que, a destinação de parte do imposto em questão para o fundo específico é perfeitamente viável. Porque cabe ao Estado em essência a prestação serviços e a garantia de direitos aos seus cidadãos da melhor maneira possível, e não ater-se a procedimentos burocráticos, os quais impedem a satisfação destes, sendo alcançados desta maneira todos os fins dos institutos conceituados.

PALAVRAS-CHAVES: Tributo. Estado. Contribuinte. Serviço. Direito.

ABSTRACT: This work aims to demonstrate succinctly why the tax on circulation of goods and services, should be allocated to fund to combat poverty state. Therefore, it is proposed a study settled on the institute and to analyze what is disposed in the Federal Constitution and the National Tax Code. Research was done in several books and articles by renowned authors dealing about this topic as well as on taxes, taxes, and brought the concept of state. Thus, we came to the conclusion that the all¹ocation of part of the tax in question to the specific fund is feasible. Because the State has in essence to provide services and the guarantee of rights to its citizens in the best possible way, and not stick to bureaucratic procedures, which prevent the satisfaction of these being achieved in this way all the ends of the renowned institutes.

KEYWORDS: Tribute. State. Taxpayer. Service. Right.

INTRODUÇÃO

Este estudo é uma breve análise no que diz respeito ao instituto do ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviço). Neste trabalho, ao fazermos uma análise do referido tributo e sua destinação específica, vamos fazer uma

¹ Graduando em Direito pela UFAL, ex-estagiário de Direito da Defensoria Pública da União de Alagoas (DPU-AL).

Email: joao.puf@hotmail.com

² Advogada, Graduada em Direito pelo CESMAC e pós- graduanda em Direito Processual (CESMAC) .

Email: sharacruz@hotmail.com.br

apanhado geral de alguns conceitos, da mesma maneira que, tentaremos demonstrar tanto o surgimento histórico deles e suas origens. E assim, apontaremos através do que foi discutido e colocado as funções primordiais dos institutos postos e sua íntima conexão.

Inicialmente para formar uma base que permeie todo o trabalho é mais do necessário a conceituação do que seria o tributo, como ele surgiu, o porquê do seu surgimento e a que ele se presta no Estado atual. Pelo conceito pode-se extrair aquele que está posto no art. 3º do CTN (Código Tributário Nacional). No que diz respeito a sua origem vai ser demonstrada a partir de que momento se deu, também como ele está ligado ao surgimento das necessidades do Estado, e que atualmente ele tem um papel primordial para no dito Estado Fiscal.

Também vai ser abordado o próprio Estado, suas facetas nos primórdios do seu surgimento e os contornos que ele tomou atualmente, os diversos “tipos” de Estado, a relação deles com o próprio tributo, a que ele vai servir e o modo através do qual ele vai cumprir com suas funções primordiais.

Além disso, também serão apontadas as questões específicas do tema, como o próprio ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestações de Serviço) em todos os seus pontos específicos e também o próprio Fundo de Combate a Pobreza vai ser discorrido a respeito.

Por fim, será demonstrado que essa vinculação do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestações de Serviço) ao fundo então debatido é perfeitamente possível, razoável e até mesmo necessária. Cumprindo-se todos os requisitos legais e até mesmo sociais exigidos, tanto de um tributo como do próprio Estado, através do qual o tributo será revertido nos serviços/direitos prestados, sem esquecer-se claro do dever que todos têm cumprir com os pagamentos de seus tributos.

O estudo foi realizado por meio de pesquisas em doutrinas publicadas acerca do tema proposto, legislações vigentes, artigos e sites jurídicos. Para assim, chegar da melhor forma ao objetivo que fora proposto.

1 CONCEITUAÇÃO DE TRIBUTO

O tributo é um instituto que possui diversos conceitos, no mais diversos ramos das ciências, pois é algo que permeia toda sociedade e gera grandes reflexos a partir da sua criação, extinção e modificação.

Segundo De Plácido e Silva (p. 713, 2008): “Do latim *tributum* (imposto, contribuição), em sentido técnico entende-se a *contribuição* imposta, em caso de guerra, ao Estado vencido, ou a *soma de contribuições* devidas por uma *província*, ou por *Estado vassalo*.”

Depreende-se que tal conceito é bastante remoto, uma vez que, durante a antiguidade clássica já se tinha a ideia da formação do instituto do tributo. Conceito esse que em certos pontos ainda guarda algumas semelhanças com o conceito posto nos dias atuais.

Outro entendimento a ser citado, também utilizado por um dos ramos da ciência jurídica (direito financeiro e orçamentário) entende que, o tributo é uma forma de arrecadação direta de verbas para cofres da administração.

Partindo-se para uma abordagem mais sociopolítico-administrativa do fato, pode-se compreender que nos dias atuais, o tributo é a forma pela qual os Estados conseguem recursos para fazer frente aos custos que vem com os direitos, sem exceção, que são garantidos nas normas estabelecidas por esses Estados.

Preconiza o art. 3º do CTN que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

Do referido artigo podemos destacar os seguintes pontos:

Toda prestação pecuniária, vai se referir a todas as atividades capazes de gerar recursos financeiros para que o Estado possa desenvolver o seu propósito, ou seja, a sua finalidade. E será sempre de caráter pecuniário, uma vez que, no contexto atual, não vai a ver tributo que não seja pago em dinheiro.

Compulsória, significa dizer que, o tributo vai trazer consigo o caráter da obrigatoriedade, na medida em que, a vontade do contribuinte não será analisada na hora do Estado tributar. Pois a incumbência de pagar tributos vai nascer independente da vontade, basta que o contribuinte se encaixe na hipótese de incidência do fato gerador do tributo.

Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, como já foi dito anteriormente, não vai existir uma prestação tributaria que não seja dada em dinheiro.

Que não constitua sanção de ato ilícito, por ser um ato lícito o tributo não pode configurar uma penalidade ao contribuinte.

Instituída em lei, em razão do princípio da legalidade, cabe dizer que, só haverá a instituição de um tributo se o mesmo decorrer de uma lei. A lei que irá criar o tributo deve

informar suas hipóteses de incidência, os sujeitos que serão alcançados, a base de cálculo e a alíquota correspondente.

Cobrada mediante administrativa plenamente vinculada, dizer que a atividade deve ser vinculada significa dizer que na hora de tributar a administração não pode usar de sua discricionariedade, ou seja, não pode agir de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Portanto, na hora de tributar o administrador deve agir de acordo com o que preconizado pela lei.

1.1 A FUNÇÃO PRIMORDIAL DO TRIBUTO

A função primordial do tributo em nosso sistema, sem sobra de dúvidas, sempre foi de arrecadar recursos financeiros para o Estado, a esta função denominamos de: função fiscal do tributo. Todavia, esta não é a única função do tributo. Podemos perceber que, constantemente os tributos vêm sendo manuseados pelo Estado como o objetivo principal de interferir na economia. Tendo, portanto, neste caso a função extrafiscal.

A corroborar o exposto acima, temos o entendimento de Hugo de Brito Machado (2013) que afirma que:

O objetivo do tributo sempre foi de arrecadar recursos financeiros para o Estado. No mundo moderno, todavia, o tributo é largamente utilizado com o objetivo de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os efeitos mais diversos na economia.

Além da função fiscal e extrafiscal, a maior parte da doutrina brasileira defende que o tributo também tem sua função para-fiscal. E esta será observada quando o objetivo do Estado ao tributar for de custear atividades que constituem de início sua função, mas que só se desenvolvem através de entidades específicas.

1.2 DEVER DE PAGAR TRIBUTO

Anteriormente foi exposto um ponto fundamental para a exposição que irá ser feita no presente capítulo. Tal ponto crucial diz respeito a definição do que seria o tributo e uma demonstração da sua origem histórica, bem como a transformação ele sofreu ao longo do tempo.

A partir desse capítulo, vamos tentar demonstrar a relação entre esses dois pontos importantes e de que maneira eles fazem com que o pagamento dos tributos, torne-se, como dizem alguns, um dever fundamental para o contribuinte.

Primeiramente vamos recapitular rapidamente o que foi conceituado como tributo, sendo este considerado como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cuja o valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção ou ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, este é o conceito reproduzido pacificamente pela doutrina e posto pelo CTN, o qual já foi devidamente destrinchado no presente trabalho.

Em segundo lugar, vamos abordar em linhas gerais o que será explicado mais na frente a respeito do Estado e sua função. O Estado surge para prestar serviços e garantir direitos para a sociedade que o compõe, serviços e direitos tão variados quanto as maneira que os Estados encontraram para efetivar esses serviços e garantir esses direitos.

Deste modo, a partir de uma observação rápida desses dois pontos podemos perceber a simbiose e dependência que existe entre eles, mais ainda em tempos de um estado fiscal que estamos vivendo, sendo assim, cabe uma conceituação mais detalhada do que seria esse estado fiscal.

Conforme dispõe o artigo, Tributação e Cidadania, do professor Manoel Cavalcante de Lima Neto:

O Estado Fiscal é aquele em que as suas necessidades básicas são cobertas essencialmente pelas receitas advindas do pagamento de impostos, tendo sido a regra no estado moderno, numa evolução que se pode aferir de um Estado Liberal Fiscal para um Estado Social Fiscal.

Partindo-se desse conceito vê-se a proporção enorme que tributo tomou na formação e na construção do Estado moderno.

Ocorre que, o tributo, apesar parecer uma afirmação óbvia, é uma via de duas mãos, onde ele vai gerar tanto direitos e deveres para o indivíduo como para o ente público, ao contrário do que muitos hoje pregam, utilizando-se de uma retórica de má-fé. Mas neste capítulo vamos nos ater mais a figura do contribuinte.

Primeiramente podemos colocar o seguinte fato, a cobrança do tributo é o meio pelo qual o Estado Brasileiro (Estado fiscal) tem o suporte financeiro necessário para realização dos seus objetivos.

Segundo ponto importante, de acordo com o já citado artigo: “A cidadania aponta para uma condição do indivíduo que é titular de direitos e deveres perante o Estado e que tem a faculdade de participar de suas seleções, segundo o modelo traçado no sistema normativo”.

Assim sendo, pode-se constatar mais uma vez a relação entre os dois pontos já citados no início deste capítulo, pois sendo a cidadania uma condição indissociável do indivíduo no Estado Democrático de Direito, a qual por sua vez a carreta a esse indivíduo direito e deveres para com o Estado, resta claramente demonstrado o dever fundamental que esse mesmo indivíduo tem para com o custeio do Estado ao qual ele faz parte e que lhe concede os serviços e direitos previstos.

Em seu livro, *Direitos Fundamentais dos contribuintes: Limitações constitucionais ao Poder de Tributar*, o mesmo autor Manoel Cavalcante destaca que: “O dever de contribuir representa, portanto, “uma sujeição dos cidadãos ao comando constitucional e ao mesmo tempo implica o reconhecimento de um poder para a exigência do dever que se exercita, com observância dos limites constitucionais e materiais””.

A partir do que foi exposto pode-se extrair as seguintes conclusões: Primeiro que, a cidadania é um atributo conferido aos indivíduos quando participantes de um Estado como o Brasil. Os quais possuem direitos assegurados por esse mesmo Estado e cujos custos vão ser arcados através do pagamento dos tributos, o que leva a uma conexão entre esses serviços/direitos fornecidos e garantidos pelo Estado e os tributos cobrados por ele.

Por fim conclui-se que a cidadania fiscal delinea-se pelos direitos e garantias dos contribuintes como um impedimento ao poder de tributar, de supervisionar e gerir os tributos ou ainda pelas proteções positivas proporcionadas nos incentivos fiscais para a proteção de determinados segmentos dos contribuintes.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O ICMS (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que fosse do Estado e o do Distrito Federal a competência para tributar tal imposto. Na Constituição anterior ele correspondia ao antigo (IVC) Imposto sobre Vendas e Consignações. Com a nossa atual carta magna esse imposto sofreu uma ampliação, passando a tratar também das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Como o próprio nome já nos informa, esse imposto vai incidir sobre operações relativas à circulação de mercadoria praticada em atividades empresariais, ou seja, qualquer ato ou negócio, que tenha a ver com circulação de mercadorias, independente de sua natureza, desde que as movimente desde sua produção até o seu consumo.

Mercadoria nada mais é do que tudo aquilo que for considerado coisa móvel. Destrinchando tal conceito, **coisa** segundo Marcus Claudio Acquaviva (2010) seria:

Em sentido filosófico, *coisa* é tudo aquilo, subsistente em si mesmo. A filosofia kantiana afirma ser uma coisa aquilo que existe independentemente do espírito. No sentido usual, como para o Direito, coisa é tudo aquilo que, percebido pelos sentidos, pode apresentar utilidade para o homem, caso em que se chama *bem material*.

Já em relação ao significado de **móvel**, vai nos dizer De Placido e Silva (2008) que:

Do latim *mobilis*, sincope de *movibilis* (que se pode mover, fácil de ser movido ou que pode remover), é empregado na linguagem técnica, seja de Direito ou da Contabilidade, para designar toda espécie de *bem* que, por não estar fixo ou preso ao solo, *possa ser facilmente movido, sem qualquer ofensa à sua integridade material*.

É importante mencionar que “todas as mercadorias são coisas, mas nem todas as coisas são mercadorias” (MACHADO, 2013, P.378). O que vai nos possibilitar fazer essa distinção será a sua destinação.

Vale mencionar que, nos casos em que houver mercadoria importada, a competência para tributar será do local importação e não o local que receberá a mercadoria.

Em se tratando da função do tributo, o ICMS é tributo com predominância fiscal, ou seja, o principal objetivo ao tributar é abastecer os cofres públicos, no caso o dos Estados e do Distrito Federal.

Com relação a base de cálculo de tal imposto, será necessariamente o valor correspondente a saída da mercadoria. Ou seja, a base de cálculo nesse caso será a medida da operação mercantil. É o que determina a lei complementar nº 87/96 (JORGE, 2008, P. 92).

A alíquota normalmente vem expressa em porcentagem e atuando juntamente com a base de cálculo, permite deduzir o quanto que será cobrado do contribuinte. A alíquota do ICMS deverá ser fixada por meio de uma lei ordinária, feita pelo Senado e não pelos Estados e Distrito federal.

Conforme a orientação do art. 155, § 2º, V que diz:

V - é facultado ao Senado Federal:
a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

Portanto, os Estados e o Distrito Federal deve seguir o patamar fixado pela resolução do Senado na hora de tributar.

Em se tratando do que é arrecadado com tal imposto a Constituição veda uma destinação específica. Porém, o que Estado e até mesmo o Distrito Federal não pode perder de vista, é a função primordial dos entes da federação, que nada mais é servir de amparo financeiro para a prestação de serviços e zelar pela garantia dos direitos dos seus cidadãos.

Além disso, o Fundo de combate a pobreza do Estado tem por finalidade obter custos financeiros para a melhoria da qualidade de vida da população que se encontre em condição de pobreza.

Por esta razão, apesar de os impostos não terem uma destinação específica dada pela lei e nem pela doutrina, deve-se sempre pensar na função dos Estados e na exigência de que os mesmos contribuam para o melhoramento do quadro social. Até pelo fato de existir uma Emenda Constitucional que permite a destinação de até 2% do que for arrecadado pelo ICMS para o fundo em questão.

3 A FUNÇÃO DO ESTADO

De início, antes de qualquer outra abordagem ou explanação, neste tópico temos que definir ao menos tentar estabelecer alguns parâmetros para o conceito do que seria o Estado.

O termo “Estado” é derivado da palavra latina *status*, que por sua vez significa, em linhas gerais, “situação”, com o passar do tempo, o significado da palavra latina em questão foi sendo modificado, bem como, sendo isolado da sua expressão de origem clássica *status rei publicae*, desta forma percebemos como é difícil compreender a evolução do termo e como mais difícil ainda é a definir um significado para termo tão importante nos mais diversos ramos das ciências.

Como bem assevera Bobbio:

Daí a fortuna do termo “Estado”, que através de modificações ainda não bem esclarecidas passou de um significado genérico de situação para um significado específico de condição posse permanente e exclusiva de um território e de comando de seus respectivos habitantes, como aparece no

próprio trecho de Maquiavel, no qual o termo “Estado”, apenas introduzido, é imediatamente assimilado ao termo “domínio”.

A partir do que foi demonstrado acima, podemos destacar um termo específico que com essa transformação do significado, passou a representá-lo, o termo “domínio”, como foi demonstrado anteriormente domínio sobre o território, sobre o povo, sobre a sociedade, sobre a economia e sobre todos os ramos da vida.

E é justamente, a partir da extensão desse *imperium* ou “domínio”, que pode-se compreender diante de qual modalidade de “Estado” nós nos encontramos, durante a história da humanidade, apareceram dos mais diversos tipos, os quais ora interferiam menos, outros que ora interferiam mais, outros que confundiam-se com a pessoa no seu governo, outros que a pessoa que estava lá era apenas um representante, ou também alguns que eram detentores dos meios de produção e outros onde todos esses meios de produção ficavam a cargo da sociedade.

Desta forma, compreende-se que essas “modalidades” do *imperium*, domínio ou Estado, vão depender muito do contexto histórico ao qual aquela sociedade está inserida naquele momento, da sua cultura e até mesmo dos recursos que ela tem disponíveis para o seu uso.

Apesar de todos esses fatores envolvidos e das mais variadas “modalidades” existentes, todos eles têm um ponto em comum, o seu surgimento. É ponto pacífico entre os doutrinadores que estudam essa questão, afirmar que o Estado surge a partir da necessidade das pessoas em se organizarem, em virtude do seu aumento populacional e da conseqüente perda dos laços familiares e também se organizarem, para sua melhor proteção e também de seus bens, como diz Hobbes na sua celebre frase “retirar os homens da guerra de todos contra todos”.

Assim compreende-se que o Estado, mesmo na sua origem, surgiu como um prestador de serviços ou um garantidor de direitos, primeiramente nos seus primórdios, como um garantidor da paz, da soberania, um ente superior que dirimia o conflito entre os indivíduos singulares. Com o passar do tempo, devido ao avanço tecnológico e ao crescimento das demandas populacionais, tanto na sua quantidade como na sua complexidade, o Estado viu-se obrigado a ter que prestar mais serviços para a população, das mais diversas formas.

E para arcar com esses serviços/direitos que os indivíduos passaram a exigir, os quais têm custos cada vez mais elevados, o Estado precisou encontrar formas de gerar renda para si, a fim de custear esses serviços/direitos. Pode-se falar de três grandes formas de adquirir a

renda necessária para fazer frente às prestações as quais o Estado está obrigado, uma delas são os espólios adquiridos durante uma guerra contra outro Estado, a qual, atualmente não se ver mais, devido ao mundo cada vez mais globalizado e em virtude dos diversos tratados internacionais que regulamentam os conflitos entre os Estados. Outra forma é a geração de riqueza pelo próprio Estado, sendo ele nesta forma o detentor dos meios de produção, forma esta que perdurou por muito tempo, porém na contemporaneidade está cada vez mais em desuso e a outra forma seria a arrecadação de tributos, a qual na atualidade é a forma de ingresso de receita nos cofres públicos por excelência.

Diante do exposto, depreende-se que no mundo atual, em sua maioria, os Estados podem ser classificados como estados fiscais, que por sua vez, pode ser definido como o Estado cujas necessidades financeiras são essencialmente cobertas por impostos, necessidades essas que são em primazia o fornecimento e a garantia dos serviços/diretos ao qual ele está obrigado e o custeio da máquina pública para que assim ela possa concretizar o que lhe foi determinado nos textos legais superiores.

Assim, de acordo com o artigo “Algumas reflexões sobre o actual estado fiscal”, do professor José Casalta Nabias: “A estadualidade fiscal significa, pois, uma separação fundamental entre o Estado e a economia e a consequente sustentação financeira daquele através da sua participação nas receitas da economia produtiva pela via do Imposto”.

Por tudo que foi dito anteriormente, pode-se extrair a ideia pela qual o Estado foi concebido, para prestar serviços/direitos de um modo geral e das mais variadas formas. E em virtude da prestação desses serviços/direitos, despesas são contraídas pelo Estado e ao longo da história outras formas foram encontradas para fazer frente a essas despesas, dando ensejo as mais diversas compreensões de Estado, sendo o estado fiscal a mais difundida atualmente, que se sustenta através dos tributos, restando claro assim a fundamental importância dos tributos nos dias atuais.

4 A DESTINAÇÃO DO ICMS PARA O FUNDO DE COMBATE A POBREZA DO ESTADO

Assim, restou demonstrado que a destinação do imposto em questão é perfeitamente possível, viável e até certo ponto deve-se ir para lá, pois a partir dessa destinação tanto o instituto do tributo está cumprindo sua função primordial como o próprio Estado está também cumprindo tal função.

No que diz respeito às funções do Estado e a que ele se presta, essa destinação diversa da habitual que dar a tal imposto, não fere em nada seus deveres, pois ao destinar esse percentual para o fundo, o Estado está prestando um serviço e garantindo um direito a uma parcela da população necessitada, que precisa mais do que as outras desse auxílio.

Diante disso, o ente cumpre não só com a sua função, como com aquele “tipo” a que ele está alinhado, já que ele põe-se como um Estado Social Fiscal, o qual, através dessa destinação está tentando diminuir as distinções entre os diversos extratos sociais.

Por sua vez, o ICMS ao servir de suporte financeiro ao Estado para que ele possa cumprir com as determinações dos textos legais, prestando assim os serviços/direitos a que todos os Estados têm como função primordial está cumprindo com sua função constitucional, apesar de que, por ser um imposto e não ter sua destinação vinculada, essa porcentagem que vai para a composição do fundo de combate a pobreza é tão ou mais importante do que cumprir estritamente com os ditames legais que às vezes apenas prestam-se ao beneficiar o interesse de poucos, desvirtuando-se completamente a função social do tributo.

Já o fundo de combate à pobreza, a pesar de alguns o interpretarem como um “privilegio”, ou seja, algo indevido, pois estaria beneficiando apenas uma parte população e o todo é completamente justo e devido, porque a essa parte da população a que ele presta-se é justamente a maior parte, estando assim descaracterizado ele como um “privilégio”, no que diz respeito a não vinculação da sua destinação, a nosso ver a quantia que é destinada para o fundo em questão é tão pequena que em nada fere o que está posto nos textos legais que o regem.

Por fim como aponta, João Amorim, em seu livro, ICMS Questões Controvertidas: “vale destacar ainda que a Emenda Constitucional nº 31/00 criou uma exceção restrita ao princípio da não-vinculação da receita de impostos a fundo ou despesa específica esculpido no art. 167, inc. IV, da Constituição Federal;”

CONCLUSÃO

A destinação do ICMS para o Fundo Nacional de combate a Pobreza do Estado ainda é um tema de muito impasse e discordância por boa parte da doutrina. E ainda vai encontrar uma boa luta e muita discussão para que possa ser aceito pela sociedade e por nós operadores do direito.

Devemos levar em consideração que é dever do Estado, dos municípios e também do Distrito Federal zelar pelo bem estar dos seus cidadãos e lhes garantir os direitos que lhe são garantidos e até devidos por lei, mesmo que a lei não para tenha dado uma destinação certa para o imposto. Pois a função do tributo deve está ligada a função do Estado.

Não se cabe mais a ideia de fundo de combate à pobreza, seria um “privilegio” para uma parte da população, pois, como restou demonstrado essa parte da população, além de ser a maior e também a mais necessitada, estando assim descaracterizado o “privilégio”.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

AMORIM, João Luiz. **ICMS: questões controvertidas (doutrina e jurisprudência)**. 2 ed. Rio de Janeiro: impetus, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Estado ,governo, sociedade: para uma teoria geral da politica**. 14 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal** (1998) in Vade Mecum Rideel, 2014.

_____. **Código Tributário Nacional** (1966) in Vade Mecum Rideel, 2014.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Manual do ICMS: Direito Tributário, Processual e Direito Penal Tributário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. **Tributação e cidadania**. In: extrato de Palestra proferida no IV Encontro PROCAD, 2013.

_____, Manoel Cavalcante. **O pagamento de tributo como dever fundamental**. In: *Direitos fundamentais dos contribuintes: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. Recife: Nova LIVRARIA, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.